

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1071838**

Procedência: Município de Coronel Xavier Chaves
Exercício: 2018
Responsável: Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
3. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para evitar percentuais abusivos.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.
5. Recomenda-se, ainda, ao atual chefe do Poder Executivo que promova o correto preenchimento dos dados relativos à oferta de vagas educação infantil em creches e que o Município se planeje, adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
6. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/12/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, prefeito do Município de Coronel Xavier Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2018, analisada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2018, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal – CF/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 2,15% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,72% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 23,79% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 52,10%, 1,90% e 50,20% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O relatório de Controle Interno apresentou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Por fim, a Unidade Técnica propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

O Ministério Público de Contas salientou que nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram

devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido às disposições da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

A Unidade Técnica constatou, no entanto, que a Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% (trinta por cento) para abertura de créditos suplementares, fator indicativo da falta de planejamento da municipalidade. Salientou que, embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, tal fato não significa tolerância a autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

De fato, os índices ora constatados demonstram falhas na elaboração do orçamento municipal, motivo pelo qual recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

A Unidade Técnica constatou, ainda, que, para o pagamento das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, foram utilizadas as contas bancárias nºs 1359-5-EDUCACAO 1.359-5, 346-9-CEF 346-9 - TRIBUTOS e 73004-1-B. B. FPM 73.004-1. Tais despesas foram consideradas como aplicação na MDE, uma vez que as contas utilizadas evidenciam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou contas que tenham recebido transferências dessas.

Da mesma forma, a Unidade Técnica constatou que, para o pagamento das despesas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, foram utilizadas as contas bancárias nºs 30077-2-B. B. 30.077-2 FMS e 73004-1-B. B. FPM 73.004-1. Tais despesas foram consideradas como aplicação na Saúde, uma vez que as contas utilizadas evidenciam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou contas que tenham recebido transferências dessas.

Todavia, as despesas com MDE e com ASPS devem ser empenhas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e 102 e 202, respectivamente, e os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.

Quanto ao cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ressalta-se que seu exame objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos

na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO CORONEL XAVIER CHAVES	
METAS	SITUAÇÃO EM 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	102,33% Cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	Dados não preenchidos
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

O sistema TC educa¹ disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2018 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE.

Embora o município não tenha informado o número de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos a serem atendidas em creches, em consulta ao Sistema de Informação dos Nascidos Vivos – SINASC², do Sistema Único de Saúde – SUS, pode-se aferir que nos anos de 2014, 2015 e 2016 nasceram vivas 100 (cem) crianças. Analisando-se os dados declarados pelo ente no questionário do IEGM, constata-se que, no ano de 2016, não foram registradas informações sobre vagas em período integral nas creches do Município.

Dessa forma, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que promova o correto preenchimento dos dados relativos à oferta de vagas da educação infantil em creches e que o Município se planeje, adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento da meta 1-B do PNE pelo Executivo.

Do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se ser necessário um controle por parte do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM³, seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

² Disponível no endereço eletrônico: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvmg.def>

³ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM é efetivo (Nota B), sendo que o pior resultado foi obtido nas dimensões: proteção das cidades e tecnologia da informação, as quais foi atribuída nota C.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto, chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Xavier Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento da Meta 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto, chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Xavier Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno; **II)** recomendar à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação; **III)** recomendar ao Poder Legislativo que: **a)** ao apreciar e votar o Projeto de

Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para evitar percentuais abusivos; **b)** no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade; **IV)** recomendar ao chefe do Poder Executivo que: **a)** as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202, ademais, recomendar que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08; **b)** promova o correto preenchimento dos dados relativos à oferta de vagas educação infantil em creches e que o Município se planeje, adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08; **V)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio; **VI)** determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização da Meta 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis na esfera de suas atribuições; **VII)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)